PROCESSO	: TC/002143/2016
ORIGEM	: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS	: Ministério Público de Contas
	: Maria Cleide Pereira Santo Barros
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1967/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 476 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28.678 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/003212/2013. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, pelo improvimento, mantendo incólumes os termos da Decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão recorrida, nos termos da Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 30 de maio de 2023.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002143/2016** de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão TC – 28.678 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/003212/2013, que julgou legal a aposentadoria concedida a Maria Cleide Pereira Santos, com a inclusão da gratificação especial de cessão específica – GECE, sob o fundamento de que a servidora percebeu a referida gratificação por mais de seis anos, com o respectivo desconto previdenciário (fls. 228/230).

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 4/8), com fulcro no art. 75 da Lei Complementar n° 205/2011, o interessado alega que a servidora percebeu a referida gratificação especial de janeiro de 2006 a abril de 2012, quando requereu a aposentadoria. Entretanto, que não existe o registro do pagamento da GECE nos meses de junho de 2009 a maio de 2010, e a consequente contribuição para o RPPS/SE. Assim, defendeu a reforma da decisão recorrida, para retirar do cômputo dos proventos a gratificação GECE, tendo em vista a não observância dos requisitos previstos no art. 8°-A, §4° da Lei 6334/2008, mormente a percepção por cinco anos ininterruptos.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade n° 172/2016, constante às fls. 58/62, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 63)

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 1031/2017 (fls. 67/73) opinando pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, com modificação da Decisão TC-28.678 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC-3212/2013, para excluir a rubrica "GECE", presente na planilha de proventos da servidora.

Em despacho nº 18/2018, o representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo retorno dos autos para que fosse realizada a intimação da servidora interessada, Sra. Maria Cleide Pereira Santos Barros, e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34

Sergipe – Sergipe Previdência, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso. Foram enviados os mandados de intimação, mas apenas o Instituto de Previdência apresentou resposta.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, através do Ofício Externo nº 1979/2021 (fls. 91) informou que o cálculo de proventos da servidora foi elaborado, à época, de acordo com as informações apresentadas pelo órgão de origem da mesma. E quanto ao período compreendido entre junho de 2009 e maio de 2010, a EMDAGRO juntou aos autos da concessão declaração aonde informa a discriminação dos valores que se referem à GECE no período mencionado. Fato que amparou a concessão da rubrica no cálculo dos proventos da servidora.

Em Informação (fls. 96/97) a Diretoria Jurídica ratificou o Parecer Jurídico nº 1031/2017 já constante nos autos.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1967/2022 (fls. 101/108), opinou pelo provimento do recurso de reconsideração interposto para reformar a Decisão atacada, julgando legal a aposentadoria, com exclusão da rubrica "GECE".

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28.678 – Primeira Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão, para retirar do cômputo dos proventos a gratificação GECE.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Analista de Controle Externo às fls. 58/62 dos autos.

O Ministério Público de Contas alega, em seu Recurso de Reconsideração (fls. 4/8), que se deve retirar do cômputo dos proventos a gratificação GECE, tendo em vista a não observância dos requisitos previstos no art. 8°-A, §4° da Lei 6334/2008,

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34

mormente a percepção por cinco anos ininterruptos, vez que pagou de fevereiro de 2005 a maio de 2009 e de junho de 2010 a abril de 2012. O órgão ministerial chegou a essa conclusão analisando as fichas financeiras acostadas aos autos, afirmando que não existe o registro do pagamento da GECE nos meses de junho de 2009 a maio de 2010, e a consequente contribuição para o RPPS/SE.

No mais, que a EMDAGRO e o Sergipe Previdência não comprovaram através de documentos o pagamento da GECE no período de junho de 2009 a maio de 2010 ou a correspondente contribuição ao RPPS/SE.

Às fls. 24 dos autos consta declaração da EMDAGRO discriminando os valores recebidos pela Sra. Maria Cleide a título de GECE, conforme consta dos registros funcionais. Às fls. 37, consta ofício informando que, em razão de sentença judicial (processo n° 1997119355-9) que determinou a isonomia salarial entre os autores da ação e os empregados da EMDAGRO, a partir de junho de 2009 houve uma alteração na forma de cálculo da Gratificação. Contudo, que não houve qualquer interrupção no pagamento da GECE, mas tão somente o pagamento da Gratificação com outra denominação ("Salário Isonomia'"). Foi esclarecido ainda, às fls. 32, que a servidora percebeu os valores da GECE no período de junho de 2009 a maio de 2010, sendo que a situação foi regularizada nas fichas financeiras somente em junho de 2010.

Contudo, a Coordenadoria Jurídica entende que a simples declaração do setor responsável mostra-se como prova muito frágil diante da ausência comprobatória da ficha financeira, uma vez que a vida remuneratória do servidor precisa estar totalmente registrada. (Parecer Jurídico nº 1031/2017, fls. 67/73)

Ressalte-se que no processo originário, a Coordenadoria entendeu de forma diversa, vez que opinou que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA CLEIDE PEREIRA SANTOS BARROS preenchia os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais. (fls. 164/166)

Esse parecer foi ratificado pela Informação de fls. 221/223 da Coordenadoria Jurídica:

> Analisando as fichas financeiras do processo original, às folhas 21-32, juntamente com as Declarações do Coordenador de Recursos Humanos (fl. 33) e do Diretor Presidente da EMDAGRO (acostada aos

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34

> autos à fl. 83), percebe-se que a interessada recebeu a gratificação por mais de 6 anos, com o respectivo desconto previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos previstos no §4°, adquirindo o direito de incorporar a G.E.C.E, conforme preconiza a Lei 6.334/2008. Diante do exposto, ratificamos, *data maxima venia*, o Parecer Jurídico de fls. 51/53, com manifestação pela legalidade do registro da aposentadoria por tempo de contribuição na forma calculada nas fls. 39/40.

Ante as alegações, declarações e documentos apresentados, utilizo-me do postulado da razoabilidade como equidade, nos termos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Humberto Ávila[1]:

> Em primeiro lugar, a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece[...]. Enfim, afirmou-se que é razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, em vez de mentir ou agir de má-fé. Na aplicação do direito deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o contrário [...]. Na interpretação das normas deve-se presumir o que ocorre no dia a dia, e não o extravagante. (p. 201-202)

No presente caso, não é razoável presumir que a EMDAGRO e o Sergipe Previdência apresentariam cálculos e declarações de que a servidora recebeu os valores da GECE e que houve a correspondente contribuição ao RPPS/SE, se tais informações fossem inverídicas.

Se entendesse de forma diferente, a servidora teria excluída a gratificação especial de cessão específica – GECE, apesar da EMDAGRO, a própria servidora (no processo de origem) e o Sergipe Previdência afirmaram que ela percebeu a referida gratificação por mais de seis anos, com o respectivo desconto previdenciário.

Além disso, toda a matéria ora levantada pelo recorrente já foi examinada no processo originário, sendo que, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara decidiu pela integralidade dos proventos com a inclusão da gratificação especial de cessão específica – GECE, sob o fundamento de que a servidora percebeu a referida gratificação por mais de seis anos, com o respectivo desconto previdenciário. Na decisão considerou-se as fichas financeiras e a declaração da EMDAGRO.

[1] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. Ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2022.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34

Assim, deixo de acolher os fundamentos de fato e de direito contidos nos Pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Voto pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão açoitada, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 28.678 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/003212/2013.

É o Voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as declarações da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO) e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o postulado da razoabilidade como equidade;

CONSIDERANDO o Voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **30/05/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, dada ausência de

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34

substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão açoitada, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 28.678 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/003212/2013.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Luis Alberto Meneses** e **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator). Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **18 de julho de 2023.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 14/07/2023 09:40:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2023 10:53:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2023 08:40:34